



PROCESSO Nº 0305152023-3 - e-processo nº 2023.000043450-3

ACÓRDÃO Nº 593/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ -
CAMPINA GRANDE

Autuante: MOACIR JOSE DE MORAIS FILHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL.
ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. AUTO DE
INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

A falta de compatibilidade entre a descrição da infração e o dispositivo legal dado como infringido, caracteriza cerceamento do direito de defesa acarretando a nulidade do lançamento por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão monocrática que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000120/2023-49, lavrado em 31/1/2023, contra a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., inscrição estadual nº 16.301.306-3, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente auto de infração.

Ressalte-se, por oportuno, a possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 17 de novembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LINDEMBERG ROERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0305152023-3 - e-processo nº 2023.000043450-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MOACIR JOSE DE MORAIS FILHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL.
ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. AUTO DE
INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

A falta de compatibilidade entre a descrição da infração e o dispositivo legal dado como infringido, caracteriza cerceamento do direito de defesa acarretando a nulidade do lançamento por vício formal.

RELATÓRIO

Em exame o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000120/2023-49, lavrado em 31/1/2023, contra a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., inscrição estadual nº 16.301.306-3, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/8/2019 a 31/12/2020, consta a seguinte denúncia:

0280 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS - Substituição Tributária.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, OBJETO DE ANÁLISE DE AUDITORIA PERÍODO 08/2019 A 12/2020, APRESENTA UM DESCOMPASSO NA COBRANÇA DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS NOTAS DE SAÍDA NO PERÍODO ANALISADO, O MESMO APLICA UM PERCENTUAL DE DESCONTO INCONDICIONAL ACIMA DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO A QUE ESTÁ OBRIGADO, A SABER DECRETO 31.072 DE 29 DE JANEIRO DE 2010. INCISO 2º ARTIGO 1º - NO VALOR DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PARA FIXAÇÃO DO ICMS A SER RECOLHIDO POR OCASIÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS INTERNAS



DE MERCADORIAS, SERÃO COMPUTADOS, ALÉM DO VALOR DOS PRODUTOS, OS VALORES DOS IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, DO FRETE E DEMAIS DESPESAS DEBITADAS AO CONTRIBUINTE, NÃO SENDO ADMITIDOS DESCONTOS CONDICIONAIS, PERMITINDO-SE, CONTUDO, DESCONTOS INCONDICIONAIS ATÉ O LIMITE DE 10% DA REFERIDA BASE DE CÁLCULO.

Foi dado como infringido o artigo 399 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “g” da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 4.458.219,92, sendo R\$ 2.229.109,96, de ICMS, e R\$ 2.229.109,96, de multa por infração.

Cientificada, da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 06/02/2023, a autuada apresentou reclamação, em 2/3/2023.

- Em sua defesa, aborda inicialmente sobre a tempestividade da peça recursal, e apresenta um breve resumo dos fatos que ensejaram a autuação;
- Argui a nulidade material do Auto de Infração por deficiência na fundamentação legal, alegando que o teor do artigo 1º, inciso 2º, do Decreto nº 31.072/10, não guarda relação com a conduta narrada no auto de infração,
- No mérito, defende a legalidade da base de cálculo adotada, uma vez que metodologia adotada pela Impugnante decorre da aplicação do artigo 8º e, especialmente, do artigo 13, §1º, inciso II, alínea “a”, da LC nº 87/1996 que, para fins de substituição tributária progressiva do ICMS, preconizam que se deve levar em consideração os dados concretos de cada caso, para fins de fixação da base de cálculo do ICMS;
- Aduz que o referido dispositivo não estipular limite aos descontos incondicionais, e nem atribuiu ou outorga a competência aos Estados para disciplinar e delimitar a matéria;
- Aponta caráter confiscatório na multa moratória aplicada em ofensa ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral;
- Ao final, requer:
 - (i) a insubsistência do Auto de Infração e o cancelamento integral dos créditos tributários cobrados;
 - (ii) alternativamente, a redução da multa ao patamar de 20% (vinte por cento), ante o posicionamento firmado pelo STF (RE 582.461/ SP e RE nº 882.461/MG), sob pena de se configurar confisco;
 - (iii) ou ainda, a redução da multa ao patamar de 50% (cinquenta por cento), na medida em que a acusação fiscal é de recolhimento insuficiente do ICMS-ST, o que atrai a aplicação incidência do artigo 82, inciso II, alínea “e”, Lei nº 6.379/96.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram remetidos para a GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal,



recorrendo de ofício da decisão, em obediência ao art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE CONFIGURADA.

- Conforme análise da autoridade fiscal, apresentada em sua nota explicativa, o impugnante deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária em vista da aplicação de percentual de desconto incondicional acima do permitido. Todavia, sustenta sua acusação no inciso II do art. 1º do Decreto nº 31.072/2010, norma que trata da percentagem aplicada em aquisições internas referentes a regime especial de tributação destinado aos contribuintes atacadistas de drogas e medicamentos. Destarte, a descrição da infração não condiz com o dispositivo legal disposto no auto de infração, o que cerceia o exercício do direito de defesa do contribuinte. Ademais, não consta, nos autos, material probatório apto a comprovar a infração aduzida, porquanto não foi anexado, pela acusação, nenhuma planilha descritiva que demonstre e comprove o recolhimento a menor do imposto nas operações fiscalizadas.

- Assim, observa-se que houve equívoco na peça acusatória quanto à descrição e à norma legal infringida, conforme argumentos e documentos de acusação apresentados, o que incorre em vício de forma, nos termos dos arts. 16 e 17, incisos II e III, da Lei nº 10.094/2013.

- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 4/9/2023, não houve apresentação de recurso voluntário.

Remetidos para este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício* interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000120/2023-49, lavrado em 31/1/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O lançamento tributário se refere à falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, no período de 1/8/2019 a 31/12/2020, conforme demonstrativos anexos, sendo considerado infringido o art. 399 do RICMS/PB, abaixo reproduzido:



Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;

Em nota explicativa, foi consignado que o contribuinte apresentou um descompasso na cobrança do ICMS Substituição Tributária, na medida que aplicou um percentual de desconto incondicional em desacordo com o artigo 1º, inciso 2º do Decreto 31.072/2010.

Art. 1º Fica autorizada a concessão de Regime Especial de Tributação aos contribuintes atacadistas de drogas e medicamentos, enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal) 4644-3/01 - Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano, que realizem operações com os produtos farmacêuticos constantes no Anexo I deste Decreto, que consiste na aplicação dos seguintes percentuais:

(...)

II - 4,00% (quatro por cento), sobre o valor das aquisições internas;

Como penalidade, foi proposta multa de 100% (cem por centos), nos termos do art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, que, posteriormente, foi reduzida ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento), em face da nova redação dada pela Lei nº 12.788/23, como reproduzido abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

Na primeira instância, o julgador singular declarou a nulidade do lançamento por imprecisão na capitulação legal.

Com efeito, a fiscalização acusou o contribuinte de ter aplicado desconto incondicional acima do permitido pela legislação, que seria limitado ao percentual de 10% (dez por cento) da base de cálculo, considerando infringido o artigo 1º, inciso 2º, do Decreto 31.072 de 29 de janeiro de 2010.

No entanto, os dispositivos apontados no auto de infração tratam do momento de recolhimento do imposto (art. 399 do RICMS/PB), e da concessão de Regime Especial de Tributação aos contribuintes atacadistas de drogas e medicamentos, estabelecendo o percentual a ser aplicado sobre o valor das aquisições internas (art.1º,



inc. 2º, do Decreto 31.072/2010), não havendo nenhuma menção ao limite estabelecido para os descontos incondicionais.

Neste sentido, a capitulação imprecisa da infração contribui para obstaculizar a exata compreensão da exação pelo contribuinte, caracterizando cerceamento do direito de defesa e a consequente nulidade do lançamento, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcritos:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

III - à norma legal infringida;

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame.

A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional.

Diante disso, mantenho a decisão de primeira instância, por existirem razões suficientes que caracterizem a nulidade das acusações, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal na forma regulamentar e respeitado o prazo estabelecido na Lei.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000120/2023-49, lavrado em 31/1/2023, contra a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., inscrição estadual nº 16.301.306-3, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente auto de infração.

Ressalte-se, por oportuno, a possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por videoconferência, em 17 de novembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora